

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MÉTODOS PACIFISTAS PARA  
A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E RESTITUIÇÃO DE VÍNCULOS  
AFETIVOS.**

**LUCAS MAGALHÃES LIMA**

**CARUARU**

**2018**

**LUCAS MAGALHÃES LIMA**

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MÉTODOS PACIFISTAS PARA  
A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E RESTITUIÇÃO DE VÍNCULOS  
AFETIVOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao  
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/  
UNITA, como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito. Orientadora:

Prof. Msc. Teresa Mendes Santana Tabosa.

**LUCAS MAGALHÃES LIMA**

**CARUARU**

**2018**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar alguns aspectos e fatores dos institutos autocompositivos da mediação e conciliação, como os relacionados aos seus benefícios, obstáculos e propriedades processuais mostrando esses mecanismos como uma forma rápida e eficaz para a resolução de conflitos trazidos ao Poder Judiciário. Também será abordado o papel do mediador e conciliador e ademais auxiliares da justiça na busca pela resolução de conflitos de uma forma mais justa e pacífica, não só apenas solucionando a demanda, mas também restituindo os vínculos afetivos ali danificados. Todas as fases de abordagem do tema foram realizadas através da pesquisa bibliográfica a partir da análise das legislações e de materiais publicado por diversos autores, compostos de artigos científicos, livros e materiais divulgados no meio eletrônico.

**Palavras-Chave:** Mediação; conciliação; resolução de conflitos; litígio; sistema jurídico; auxiliares da justiça.

## ABSTRACT

The present work has as its objective and some of the factors and factors of the self-help institutes of mediation and conciliation, such as their well-being, obstacles and procedural properties, showing these mechanisms as a quick and effective way to resolve conflicts brought to power Judiciary. It is also addressed in the role of the mediator and the conciliator and also auxiliary justice in the quest for conflict resolution in a more just and peaceful, not only solving a demand but also restoring the affective bonds damaged there. All the phases of approach to the theme were carried out through bibliographical research based on the analysis of legislation and materials published by various authors, composed of scientific articles, books and materials published in the electronic medium.

**Keywords:** Mediation; conciliation; conflict resolution; litigation; juridical system; auxiliary of Justice.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 CONFLITO: A PREMISSÃO DA EVOLUÇÃO	6
1.1 MEDIAÇÃO: O ELO PARA A RESOLUÇÃO DO CONFLITO	7
1.2 A CONSTITUIÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONFLITO	9
2 QUEBRA DO VÍNCULO: RESTITUÍNDOS VALORES	11
2.1 CONCILIAÇÃO: A PACIFICAÇÃO DOS RELACIONAMENTOS	13
2.2 OBSTÁCULOS DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL	15
3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, SEMELHANÇAS E CONTRASTES SOB UM OLHAR MAIS PROFUNDO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	17
3.1 MEDIADOR, CONCILIADOR, ADVOGADO E DEFENSOR PÚBLICO, PACIFICADORES DA LIDE CONSENSUAL	18
3.2 OS BENEFÍCIOS E EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA O NOSSO SISTEMA JURÍDICO ATUAL E PARA OS CIDADÃOS	20
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	

## INTRODUÇÃO

Este artigo terá como enfoque os institutos da mediação e da conciliação que são conhecidos como formas pacifistas de resolução de conflitos. Porém o mesmo não vem apenas expor um melhor procedimento para tal demanda conflitual, mas sim mostrar um novo olhar a partir de tais institutos, a propor novos objetivos dos meios autocompositivos e apresentar que os métodos são eficazes e necessários para uma melhor administração do sistema jurídico atual.

Devido a grande demanda jurídica recorrente em nosso país, o judiciário vem buscando procedimentos para agilizar a resolução dos conflitos sociais e jurídicos de uma forma mais célere, porém não menos eficaz, combatendo a morosidade da nossa justiça estatal. Dessa forma, foi-se estabelecido a aplicação dos Métodos de Solução de Controvérsias, onde os principais meios são a Mediação, Conciliação e Arbitragem sendo os três institutos regidos pelas Leis 13.140/2015, 9.099/95 e 9.307/96, respectivamente.

Quando um conflito é formado, os vínculos afetivos que ali existiam entre as partes, é colocado em risco, pois cada indivíduo busca garantir a sua vontade mediante a demanda que está em jogo, usando de todas maneiras possíveis para se obter a vitória no litígio. Após o término de uma longa e morosa demanda processual, ambas as partes normalmente nunca saem satisfeitas com o decorrer e desfecho do processo.

Com a aplicação dos institutos já citados, a mediação e conciliação, existe a possibilidade de uma maior aceitação do resultado obtido, pois serão as próprias partes que auxiliadas por um mediador ou conciliador que resolverão o conflito em questão, dessa forma a lide estará sendo melhor administrada. A metodologia utilizada nesse trabalho foram os métodos de interpretação hermenêutica, método analítico e o comparativo de forma auxiliar, pois foram comparadas e analisadas as posições doutrinárias com o intuito de buscar uma melhor compreensão e orientação acerca do tema.

Desse modo, um dos principais assuntos a serem tratados neste artigo é o início e desenvolvimento do conflito, suas consequências e como tal, as dificuldades que o judiciário tem de administrar a lide e restituir os vínculos afetivos ali avariados.

## 1 CONFLITO: A PREMISSA DA EVOLUÇÃO.

Desde a idade da pedra, é comprovado que a ação conflituosa sempre fez parte de todos tipos de sociedade, o conflito é algo inevitável da essência humana, todo e qualquer ser pensante, já se envolveu, deu início ou apaziguou algum tipo de lide social. No nosso meio sempre irão haver desavenças, isso é algo objetivo e concreto que independe do contexto histórico, não importando o local, a etnia, a cultura ou qualquer outro tipo de adjetivo que possa ser analisado como em defesa de uma possibilidade de vida inteligente sem conflitos.

Pois é necessário que haja a controvérsia para que possa ocorrer a mudança, o desenvolvimento, a evolução de uma sociedade. Um povo sem conflitos é um povo sem autonomia, sem força de vontade, sem conceitos a respeito daquilo que defendem e procuram, tornam-se pessoas totalmente imparciais em que se acomodam com o meio em que vivem, que ficam estagnadas no tempo a mercê de algo ou alguém. Segundo Bobbio (1986, p 225), pode-se definir conflito a partir de seus componentes: "Existe um acordo sobre o fato de que o conflito é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos."

Esse termo demonstrava e indicava uma idéia de confronto e retardamento, hoje, é visto como uma oportunidade de crescimento e aprendizado dos seres envolvidos, pois o conflito surge quando há a premência de escolha entre acontecimentos que podem ser classificados como antagônicos ou contrastantes, onde os eventos das lides são opostos e iniciam a ação ou desencadeiam decisões por parte das pessoas ou grupos envolvidos na controvérsia.

Carlos Eduardo Vasconcelos (2008, p. 20), exemplifica que o indivíduo que tem o poder sobre o conflito, ele que escolhe como administrá-lo, seja de maneira coerente ou não:

Tradicionalmente, se concebia o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social. E que a paz seria fruto da ausência de conflito. Não é assim que se concebe atualmente. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades quem aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo.

Desde o início de sua existência, o homem transcorria por situações conflitantes, inicialmente por instinto de sobrevivência, poder, status de líder em sua comunidade entre outros fatores. A princípio essas demandas eram resolvidas em detrimento da força bruta, se sagravam vencedores aqueles que possuíam maior pujança física sobre seu adversário de modo ao fazê-lo desistir, fazendo-o se prostrar como inferior mediante seu superior. Com a evolução dos tempos, podemos comprovar que houveram mudanças em como os conflitos se apresentavam a sociedade, os objetivos mudaram, mas o teor continua o mesmo, obter a razão mediante daquilo que se coloca em litígio.

Em alguns aspectos os conflitos realmente causam disfunções entre os envolvidos, mas não se generalizam ao ponto de afirmar que só acarretam fatores ruins, se administrados de maneira sábia e correta, as contendas podem nos trazer conceitos positivos, pois não é o litígio que é prejudicial, pelo contrário, ele é necessário, a sua boa ou má administração é que resultará em desfecho positivo ou negativo. Lília Maia de Moraes Sales (2006, p. 154), cita que o conflito é extremamente necessário para o desenvolvimento natural da sociedade, dependendo da sua boa ou má administração:

Sem o conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história. Se não houvesse insatisfação, as situações da vida permaneceriam iguais, constantes [...] Se as pessoas, por outro lado, se agredirem física ou moralmente ou não conversarem, causando prejuízos para ambas, o conflito terá sido mal administrado.

### **1.1 Mediação: O elo para a resolução.**

Antigamente e ainda hoje, é necessário a presença de um indivíduo para organizar, apaziguar, administrar e mediar tais situações conflituosas, pois os litigantes que se envolvem na controvérsia, na maioria das vezes, por questões de orgulho, raiva ou qualquer outro tipo de emoção colocada em questão, não se permitem o acordo de forma pacífica e coerente, trazendo assim uma maior problemática e uma menor probabilidade de ser conceder um conchavo mútuo.

Dessa forma, surge a presença do mediador, aquele que serve de elo entre os acordantes, aquele que busca a satisfação das partes. Mas para que possamos entender um pouco melhor a respeito do mediador, primeiro temos que entender

como surgiu a ideia, o conceito a respeito da mediação.

Cristopher W Moore (1998, p. 32), apresenta que a mediação era utilizada desde o começo da história, em várias culturas pelo mundo, ela era praticada para tratar os litígios bíblicos, especialmente nos povos judaicos; após, seu uso se difundiu em várias outras culturas:

A mediação tem uma história longa e variada em quase todas as culturas do mundo. Culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e muitas culturas indígenas tem longa e efetiva tradição na prática da mediação. Os exemplos que se seguem são indicadores do alcance e do desenvolvimento da mediação como um meio de concluir disputas. Em tempos bíblicos, as comunidades judaicas utilizavam a mediação - que era praticada tanto por líderes religiosos quanto políticos - para resolver diferenças civis e religiosas. Mais tarde, na Espanha, África do Norte, Itália, Europa Central e Leste Europeu, Império Turco e Oriente Médio, rabinos e tribunais rabínicos desempenharam papéis vitais na mediação ou no julgamento de disputas entre membros de sua fé.

“O termo mediação surge do latim *mediare* que dentre outros conceitos é o de intervir, interceder, quer dizer, atuar de maneira pacífica, neutra, na solução de conflitos”, (ROBERTS; PASTOR apud MORAIS; SPENGLER, 2009, p. 147). Desde a década de 50 que já havia registros da mediação, “[...] na região da Ásia, a partir dos anos 80, a mediação passou a ser disseminada nos parâmetros americanos para os Continentes Americano, Europeu e Asiático [...]”, (MOORE, 1998, p. 32).

Com melhor resolução, trazendo os benefícios apresentados tanto pela rapidez na resolução dos conflitos, como pelo contentamento das partes que escolheram o mediador para administrar a lide, apontando a melhor solução para ambas as partes, a mediação foi se fixando cada vez mais em meio a sua necessidade. Desta forma, historicamente falando podemos analisar o dispositivo da mediação presente desde o início do gênesis dos grupos sociais por muito dos países do mundo, demonstrando ser um dispendioso procedimento para solução de conflitos com agilidade e bom grado entre os litigantes. Ao passar dos anos a mediação foi tendo seu conceito aprimorado cada vez mais, sendo inserida definitivamente ao meio jurídico como uma forma de resolução de conflitos.

Segundo Alan Marins Amaral, (2007, p.16): “ No Brasil, tem-se notícia sobre a mediação desde o século XII, porém haviam poucos resultados em termos de legislação, já que antes era aplicado mais como uma forma alternativa ao poder judiciário e apenas isso”.

Trazendo para os dias atuais, Deisemara Turatti Langoski (2010, p.23) afirma que hoje em dia a mediação é mais usada em nosso ordenamento buscando apenas uma maior agilidade no procedimento jurídico e um desafogamento na grande demanda de processos que temos em nossas varas cíveis e de família. Levando em consideração o que se propõe para o futuro dos institutos pacifistas, é ter como foco principal, a restituição dos vínculos afetivos ali avariados e as resoluções da lide, de forma a resolver de fato e de direito o conflito ali envolvido.

Como bem define Carlos Eduardo Vasconcelos, (2008, p.36), a respeito da mediação:

Mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito –, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.

Ou André Gomma de Azevedo, (2016, p. 20):

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Dessa forma, esse instituto trata apenas de algo jurídico-material que serve para uma rápida resolução de conflitos ou também se aplica de forma a restituir vínculos afetivos que foram quebrados devido ao conflito ocorrido? Segundo Lília de Moraes Sales, (2004, p. 23), ele vai além da esfera jurídica e abrange também a esfera familiar e afetiva dos envolvidos:

A mediação pode também atuar de forma a compactuar seus meios e eficácia jurídica com a busca de uma eficiência em relação as ligações tanto familiares como afetivas daqueles que buscam na mediação não apenas uma solução para seu conflito jurídico, mas também pessoal.

Para que possa haver a resolução conflitual, é necessário que primeiro aconteça a quebra do vínculo, o litígio em si, pois a partir dessa premissa que se decorrem os demais institutos da mediação. Então é necessário entender o surgimento das relações e dos conflitos que surgem a partir destas e para que se possa compreender tal situação é necessário visualizar como se encontra o cenário sócio-jurídico atual.

## **1.2 A constituição das relações e dos conflitos.**

A sociedade atual se encontra ligada num misto de eventos e informações que atingem os indivíduos simultaneamente, propagadas, por sua vez, nas mais variadas formas de comunicação, sejam elas pessoais ou não. As relações são as responsáveis por ditar como se encaminha o desenvolvimento das pessoas, nenhum ser pensante é capaz de viver em plena solidão sem se relacionar com ninguém. Até aqueles que se encontram a margem da sociedade, que infringem a lei de forma gravíssima pagam por seus atos em locais com outras indivíduos da mesma cunha penal.

Pessoas buscam relacionamentos incentivadas por necessidades e preocupações correspondentes a cada estágio da vida, seja criança, adolescente, adulto ou idoso. Weiss e Lowenthal, (1975, p. 58), observaram que: “As percepções das qualidades de amigos e da amizade são surpreendentemente semelhantes através dos quatro estágios de vida”. As relações podem ser identificadas a partir da infância, onde a criança tem seu primeiro choque de realidade ao sair da presença paterna e começar a se relacionar impessoalmente com os professores, funcionários e colegas de turma em sua escola, iniciando nessa fase os primeiros conflitos sociais dessa criança.

Como cita Luciana Karine de Souza, (BUKOWSKI et al., 1996; HARTUP, 1989 apud SOUZA; HUTZ, 2008, p. 261): “As relações tanto de crianças mais velhas como de adolescentes incluem a lealdade, confiança, intimidade, elas envolvem interesses comuns e comprometimento, tanto para manter as relações como para formar novas.”

Já a relações adultas como citam Bell (1981); Blieszner & Adams, (1992) e Fehr, (1996), caracterizam-se por outras semelhanças como:

Traços de personalidade, interesses, sexo, idade, estado civil, religião, status ocupacional etnia, renda, escolaridade, gênero, número de amigos, duração da amizade, Onde os conflitos se mostram bem mais freqüentes devido a maior busca de interesses para satisfazer as próprias demandas pessoais.

Mas ainda sim a convivência e a formação de amizades entre idosos têm se mostrado essenciais para a felicidade das pessoas nessa fase da vida, principalmente através da vivência diária entre eles, pois a quantidade de conflitos diminuem devido a uma maior experiência de vida em lidar com as situações e uma menor disposição física para tais coisas. É possível concluir que as relações e conflitos tem início, meio e fim, e as mesmas são responsáveis por ditar quais os tipos de vida que cada indivíduo poderá ter, mediante suas buscas pessoais. Dessa forma se observará como o nosso sistema jurídico irá agir frente a essas demandas conflituais que são contínuas e nunca deixarão de existir.

## **2 QUEBRA DO VÍNCULO: RESTITUINDO VALORES.**

Nos tempos atuais, no judiciário, muito se busca uma maior facilidade e rapidez na resolução de conflitos, principalmente relacionados a área do direito civil, que abrangem mais casos que podem ser resolvidos sem ir necessariamente a procura da demanda judicial. Pensando nisso foram criadas as Leis nº. 9.099/95 e 13.140/2015 que tratam da conciliação e da mediação, que como cita João Roberto da Silva (2008, p. 44): “Contribuem para uma diminuição da desigualdade social no que diz respeito ao acesso à solução de conflitos, adotando um procedimento mais informal do que os demais.”

O que pouco tem se debatido é o que tem levado as pessoas a procurarem o judiciário por questões e problemas em que os mesmos causadores, são os que poderiam resolver esse tipo de demanda, com um simples diálogo. O problema está na quebra do vínculo, uma vez quebrada a relação pacífica e civilizada que existia entre os envolvidos no litígio, os valores são perdidos e colocados de lado para que cada litigante possa obter a vitória em relação a sua demanda pretendida.

Dessa forma, um dos pontos principais a serem analisados é, como impedir que esses vínculos não sejam quebrados, e mesmo após a quebra deles, como restituí-los não apenas de forma jurídica, mas principalmente afetiva? Nas mediações e conciliações há um grande quesito a ser tratado sobre a simples

resolução do conflito, pois se sabe que nem sempre fará com que ambas as partes possam conviver normalmente em sociedade após todo trâmite do processo. Levando esse pensamento mais afundo, saindo da esfera impessoal e entrando numa esfera em que as relações são mais íntimas, entramos no patamar do direito de família, que como cita Françoise Dolto, (2003, p. 94): “(...) são umas das relações que mais sofrem com rompimento do laço afetivo”.

Maria Berenice Dias, (2006, p. 70), também aborda o direito de família de maneira mais profunda e pessoal:

O direito das famílias é o mais humano de todos os direitos. Acolhe o ser humano desde antes do nascimento, por ele zela a vida e cuida de suas coisas até depois de sua morte. Procura dar-lhe proteção e segurança, rege sua pessoa, insere-o em uma família e assume o compromisso de garantir a sua dignidade. Também regula os laços amorosos para além da relação familiar. Essa série de atividades nada mais significa do que o compromisso do Estado de dar afeto a todos de forma igualitária, sem preconceitos e discriminações.

Essa área do Direito de família se baseia em alguns princípios, e um deles é o princípio da afetividade, um dos norteadores desse ramo do Direito Civil. (DIAS, 2006, p. 60).

Apesar da Constituição e do Código Civil não usarem a palavra afeto propriamente dita. O Código Civil utiliza como elemento para indicar a definição vários outros fatores como o da guarda do filho, a comunhão plena de vida no casamento e a admissão de igualdade de filiação além de parentesco natural. A Constituição Federal também coloca o afeto como necessário nas relações familiares:

O Art. 229 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 229. Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

As relações afetivas, principalmente as que ocorrem através da família, são relevantes também para o Direito, considerando que são essas relações que fundamentam as ações e decisões feitas pelos indivíduos em sociedade. Funda-se em elementos princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares. (GRISARD FILHO, 2000, apud DIAS, 2006). Pois, toda relação familiar e conjugal, gera frutos, e esses frutos normalmente, devido ao processo comum e natural de um relacionamento, geram descendentes, constituindo

assim uma família, que tem como dever, transmitir e ensinar valores aqueles que farão parte da nova geração de nossa sociedade. Mas, como ensinar aquilo que foi desconstruído?

Qual o grau de veracidade vai haver em um cidadão que afirma ao seu filho, que os laços familiares devem ser preservados, se nem o seu próprio laço conjugal pôde ser mantido com a genitora do mesmo. Como exemplifica Gabriel Chalita, (2001, p. 20), a respeito da responsabilidade familiar em relação aos conflitos que ocorrem em seu meio, que devem ser necessários, porém sem interferir na relação sadia da família:

[...] a família tem a responsabilidade de formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais. Os filhos se espelhando nos pais e os pais desenvolvendo a cumplicidade com os filhos. [...] A preparação para a vida, a formação da pessoa, a construção do ser são responsabilidades da família. É essa a célula mãe da sociedade, em que os conflitos necessários não destroem o ambiente saudável.

A afetividade, não nasce formada, é construída e se desenvolve de um período para o outro, pois conforme progride, as relações afetivas tornam-se cognitivas. Afeto e cognição constituem fatores inerentes, presentes em qualquer atividade, embora em proporções mutáveis. (PIAGET, 1962/1994, p.129).

Como debatem Cláudia Davis e Zilma Moraes Ramos Oliveira, (1990, p.83-84): “O afeto pode ser entendido como a energia necessária para que a estrutura cognitiva passe a operar. E mais: ele influencia a velocidade em que se constrói o conhecimento”. Compreendendo tais conceitos, é notável a necessidade de que as relações afetivas precisam ser preservadas, de tal maneira que venham a influenciar as próximas gerações de litígios a combater a desavença de forma não apenas racional e jurídica, mas também pensando nas consequências futuras que aquilo gerará.

Surgindo dessa vertente e muitas outras que o nosso Direito pátrio deve ter uma nova abordagem em relação as questões sócio-afetivas de uma relação pessoal. Quando se iniciam um litígio, seja ele de caráter familiar ou não, não se trata apenas de resolver a lide, é necessário que seja levado em consideração muitos outros fatores, dentre eles a restituição do vínculo ali avariado e quais as suas consequências futuras para os terceiros ali envolvidos de forma a instigar futuros precedentes para novos casos semelhantes.

É pensando dessa forma que o nosso sistema jurídico atual vem implementando cada vez mais nos magistrados a ideia da pacificação jurídica através das chamadas conciliações judiciais que estão ganhando cada vez mais espaço no nosso sistema atual.

## **2.1 Conciliação: A pacificação dos relacionamentos.**

Em tese a conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las no desenvolvimento de um acordo como explica Maurício Godinho Delgado, (2010, p. 1.346):

A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as 12 partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes.

O conciliador pode ser uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como moderador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto adequado ao entendimento de ambas as partes, à aproximação de interesses e à harmonização das relações segundo André Gomma de Azevedo e Roberto Portugal Bacellar, (2009, p.21):

O conciliador é uma pessoa selecionada para executar munus público de auxiliar os litigantes a compor a disputa. No exercício dessa função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra. O conciliador, uma vez adotada a confidencialidade, deve enfatizar que tudo o que for dito a ele não será compartilhado com mais ninguém, exceto do supervisor do programa de conciliação (se houver) para eventuais elucidações de algumas questões. Observa-se que uma vez adotada a ferramenta da confidencialidade, o conciliador deve deixar claro que não comentará o conteúdo das discussões nem mesmo com o juiz. Isto porque, o conciliador deve ser uma pessoa com quem as partes possam falar abertamente.

A conciliação é a forma mais apreciada da resolução de conflitos no nosso sistema processual, porque ela é a melhor das duas: mais breve; menos onerosa, mais eficaz e muito mais pacífica. Nela não há risco de injustiça, na medida em que são as próprias partes que mediadas e auxiliadas pelo juiz/conciliador encontram a solução para o próprio conflito de interesses, nela não há perdedor. Nos Juizados

Especiais, a conciliação é um dos seus fundamentos. Todas as causas iniciam pela conciliação segundo a Lei 9.099/95.

Como foi explanado, a proposta do conciliar vem ganhando mais abrangência do que o “litigar”, privilegiando e apoiando o papel do magistrado não apenas como um julgador que define e impõe algo, mas um pacificador que coloca os interesses dos litigantes porém sem perder a sua força judicial. Como abrange Elaine Noronha Nassif, (2005, p.113): “A conciliação é um instituto do processo, pois é um de seus momentos, e produz efeitos processuais, privilegia o princípio inquisitório e o papel do juiz interventor na formação da vontade das partes”.

Ou seja, a autocomposição, por conciliação ou mediação, será reduzida a termo e homologada por sentença e não se admitirá audiências designadas com prazos mínimos entre uma e outra, o que só gera insatisfação dos advogados que sempre enfrentam grandes atrasos em sua agenda, notadamente pelo não cumprimento dos horários designados. (DORGIVAL, Viana Jr. Novo CPC e a audiência de Conciliação ou Mediação Obrigatória. Campo Alegre – AL. 07 Nov. 2017. Disponível em: <<https://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.)

## **2.2 Obstáculos da Conciliação Judicial.**

Vale ressaltar que apesar do desenvolvimento atual, o instituto da Conciliação Judicial ainda encontra vários obstáculos em nosso meio jurídico, um dos principais, é a própria mentalidade e forma de atuação dos nossos ordenadores do direito, como exemplifica Kazuo Watanabe, (2008, p. 06) :

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada de conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução de conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado.

Isso se confirma se for analisado comportamento dos envolvidos nos processo, em um primeiro momento é percebido que ambas as partes não tem necessariamente a intenção de resolver o conflito, pois muitas vezes ao procurar a

demanda Judiciária, o advogado busca o interesse de protelar o cumprimento das obrigações se aproveitando da morosidade da justiça, fazendo o uso de vários recursos cabíveis no processo, valorizando ainda um comportamento popular que dá valor ao conflito em perda da sua solução, onde segundo André Gomma Azevedo, (2009, p. 25-26):

As partes consideram vitória sobre a outra como a única opção adequada. (...) Ao tratar conflitos como um jogo de soma zero, frequentemente as partes em conflito, inadvertidamente abdicam de diversos interesses que possuem, como manutenção do relacionamento social pré-existente com a outra parte ou a resolução dos pontos controvertidos como objetivamente apresentados no início do conflito e não em razão de um acirramento de conflito que se expandiu, tornando-se “independente de suas causas iniciais”. A percepção de que se faz necessário em um determinado conflito que uma parte “vença a outra” (jogo soma zero) – e não “objetivamente resolva os pontos em relação ao quais as partes divergem” - faz com que as partes evitem esforços para prejudicar uma à outra e não necessariamente apenas para resolver os pontos controvertidos.

A questão é que para a maioria das partes, a conciliação ainda não é tão conhecida como um método eficiente para as questões de litígio. Como cita as autoras Lília Maia de Moraes Sales e Cilana Moraes Soares Rabelo, (2009, p. 75-76):

“(...) é importante desapegar-se da visão de que só é possível a resolução de um conflito por um caminho exclusivo ou quando houver intervenção estatal e passar a construir a idéia de que um sistema conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias a partir da necessidade e dos interesses das partes”.

Visto isso, deve haver uma melhor adequação entre o conflito e o tipo de solução apresentada. Com relação aos operadores do direito, mas precisamente os advogados, há uma grande busca pela defesa e somente interesses dos seus clientes, causando uma postura excessivamente litigiosa e não facilitadora da questões resolutivas.

Os advogados adotam uma postura excessivamente litigiosa e adversa. Muitos advogados, ao ponderarem sobre suas práticas profissionais, concluem que o efetivo “empenho” previsto no preâmbulo de Código de ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil requer que desenvolvam maior número de atividades dentro da suas relações processuais em curso, desde que estas não sejam expressamente proibidas em lei. Essa conduta estimula advogados a litigar de forma enfática, buscando auferir todas as formas possíveis de ganhos para seus clientes. Em regra, esta relação ocorre sob forma de jogo de soma zero – isto é, busca-se vencer determinada lide, derrotando a parte contrária. (GOMMA, 2009, p. 26).

Dessa forma, os advogados também acabam exercendo uma forma de obstrução às vias conciliatórias, quando concluem ser vantajoso pra si atuar de modo mais rígido e intenso no devido processo, abrindo mão de uma via mais rápida e eficaz de um método de solução de controvérsia. Esse costume pode surgir não apenas dos advogados mas também dos próprios juízes que tem por cultura sentenciar as demandas que lhes são apresentadas, devido a sobrecarga de trabalho que muitos de nossos magistrados enfrentam atualmente em nosso sistema judiciário atual.

Todavia, a mentalidade forjada nas academias e fortalecida na práxis forense é aquela que já mencionada, de solução adjudicada autoritariamente pelo juiz, por meio de sentença, mentalidade esta agrava pela sobrecarga excessiva de trabalho (os juízes cíveis da Capital do Estado de São Paulo recebem, anualmente, cerca de 5.000 novos processos). Disso tudo nasceu a chamada cultura da sentença, que se consolida assustadoramente. Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos. Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos. (WATANABE, 2008, p. 07)

Ou seja, essa cultura da não pacificação, tem início desde os primórdios da vida acadêmica do operador do direito devido a um déficit na formação do quadro de profissionais especializados na área de técnicas conciliatórias. Uma maior abordagem dos métodos extrajudiciais de solução de controvérsia e autocompositivas de direito proporcionará uma maior aceitação e aplicabilidade futura dos operadores de direito. Como bem cita Kazuo Watanabe (2008, p. 06): “Não se nota, todavia, um investimento maior na formação e treinamento de profissionais voltados à solução não-contenciosa de conflitos, como negociação, conciliação e mediação”.

Porém não se pode encarar que os obstáculos partem apenas da vida e meio acadêmico em geral, pois também existe a necessidade de se inserir recursos financeiros para que o método da justiça da conciliação possa atender tal demanda de maneira adequada, pois são fundamentais espaços físicos, equipamentos, servidores, conciliadores e magistrados tecnicamente preparados para esse fim. Diante dessas afirmações, é possível perceber que a cultura da conciliação já tem se desenvolvido de forma gradativa em nosso sistema atual, porém ainda precisa ser mais integrada tanto aos padrões de nosso ordenamento jurídico como ao padrões sociais.

### **3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, SEMELHANÇAS E CONTRASTES SOB UM OLHAR MAIS PROFUNDO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

Como já foi observado e analisado, apesar de serem modalidades muito parecidas, a mediação e a conciliação se diferenciam em pontos importantes. Como MESCs (Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias), elas permitem que os litigantes dialoguem e juntos possam encontrar uma melhor solução para o conflito, sem necessariamente a imposição de decisão de uma terceira pessoa.

As semelhanças desses dois institutos podem ser encontradas inclusive nos princípios que os regem.

Art. 166 caput e parágrafo 1º e 4º do Código Processual Civil de 2015:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Não se diferencia os princípios formadores de ambos fazendo prevalecer, que eles devem se fazer presente a todo instante seja na mediação ou na conciliação. São esses princípios a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada.

Vale ressaltar que tanto a conciliação como a mediação, devem ser incentivadas em qualquer momento do processo, não apenas na audiência de conciliação e mediação mas também no decorrer da audiência de instrução e julgamento.

O art. 359 do Código Processual Civil de 2015:

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem

Uma importante diferença que passa despercebida entre os métodos e que deve ser abordada é que:

Os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2009, p. 34)

Ao ver algumas das semelhanças e diferenças, é necessário entender o papel de alguns dos principais agentes responsáveis pela pacificação da lide.

### **3.1 Mediador, Conciliador, Advogado e Defensor Público, pacificadores da lide consensual.**

Apesar de suas semelhanças, é necessário atinar para as diferenças entre as duas modalidades, o próprio CPC/15, parágrafos 2º e 3º, diferenciam de forma simples a atuação dos conciliadores e mediadores, também como o momento em que deve ser desempenhada uma audiência de conciliação ou mediação:

O art. 165 do Código Processual Civil de 2015:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Em ambos os institutos, há a presença de um 3º (neutro) que tem o papel de incentivar a solução da lide, quando se trata da conciliação a terceira pessoa, o conciliador, tem uma função mais operante, pois esse além de administrar o diálogo, apresenta propostas e soluções para a resolução do conflito. Já no que se concerne a mediação, o mediador atua de maneira mais restrita, apenas explicando dúvidas e questões a respeito do litígio jurídico ali presente, dessa forma facilitando a formação de um acordo.

As figuras do mediador e do conciliador, como auxiliares da Justiça, realizam um papel importantíssimo na administração de conflitos e precisam ser treinadas especificamente para esse mister. Isso contribuiu sobremaneira para que a atividade do magistrado seja aliviada, e lhe seja reservada apenas a tarefa de julgamento. (NETO E SOARES, 2015, p. 110)

Segundo Ademir Buitoni, (2006): “Na mediação, existe a pessoa de um mediador, que não está do lado de nenhum dos litigantes, ele não adota nenhuma das partes, tem apenas a função de conduzir um ambiente de diálogo entre os envolvidos”. O mediador apenas tem o objetivo de conduzir o conflito, fazendo com que a comunicação entre as partes seja reabilitada, de forma a facilitar o sucesso consensual.

Já na conciliação, tem-se um conciliador, que desempenha a função de facilitar a negociação, apresentando sugestões, estimulando a comunicação entre os envolvidos, para que estes encontrem a melhor forma para resolução do problema. Segundo Roberto Portugal Barcellar, (2012): “O conciliador deve atuar cuidadosamente, ouvindo as partes, suas posições e fazendo interferências necessárias, mostrando riscos e conseqüências e recomendar opções de acordo entre os interessados.”

Visto o lado daqueles que auxiliam o conflito em segundo plano, agora partindo da área de agentes mais próximos aos interesses das partes, os advogados e defensores públicos, também tem um papel imprescindível na pacificação das relações e constituição da conciliação ou mediação, pois estes são os primeiros envolvidos juridicamente com o conflito apresentado.

O art. 3º, parágrafo 3º do CPC/15, trata sobre a responsabilidade dos advogados e dos defensores públicos, assim como de outros agentes do direito de estimular a conciliação, a mediação e outros meios de solução consensual de conflitos.

Art. 3º do Código Processual Civil de 2015:

3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito:

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A responsabilidade do advogado de apoiar a conciliação também está previsto no art. 2º, inciso VI do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil de 1994:

Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: [...]

VI - estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Em relação ao entendimento da autocomposição, é necessário uma postura diferenciada do advogado e do defensor público que, deve abandonar o modelo litigioso, para atuar como um pacificador, buscando soluções razoáveis que sejam compatíveis com o direito de seu demandado assim como do demandante.

Como André Gomma de Azevedo, (2006, p. 120), que enfatiza a postura do advogado em relação a proporcionar melhores soluções para a composição do litígio:

Assim, por ser tratar de uma modalidade de resolução de conflitos autocompositiva, ou seja, as partes possuem maior participação e controle sobre o processo e seu resultado, vez que a composição deriva de um acordo entre elas e não da imposição de um terceiro, faz-se necessária uma postura do advogado direcionada a criar as melhores soluções para a composição do litígio, usando, para isso, a sua criatividade e experiência profissional.

### **3.2 Os benefícios e eficácia da mediação e conciliação para nosso sistema jurídico atual e para os cidadãos.**

Em relação ao meios aos Meios de Resolução de Controvérsias, os princípios da mediação e conciliação estão se tornando uma tendência mundial, e o cidadão é o principal personagem desses meios, através do consenso e do simples diálogo. A cultura da litigiosidade vem sendo deixada cada vez mais de lado a partir do momento em que os sujeito sociais e jurídicos vão tomando mais consciência a respeito desses tipos de métodos e entendendo que o litígio nunca vai ser a opção mais eficaz e necessária, até por que como já foi visto e explanado, mediação e conciliação podem resolver não apenas o conflito em si, mas também o próprio problema entre as partes, dessa forma contribuindo para a pacificação social.

Diante de um litígio, é preciso enfrentar as questões controvertidas de forma racional, desprezando as reminiscências fáticas motivadoras do conflito e as questões emotivas que podem representar uma barreira intransponível para a autocomposição. Os esforços dos envolvidos precisam trilhar no caminho do diálogo, sem priorizar o problema, o que seria um retrocesso, rompendo as barreiras do silêncio, da mágoa, do ressentimento, buscando, nas divergências, as convergências a fim de avançar rumo à composição do litígio de forma vantajosa para todos os envolvidos. (DIAS, 2015, p. 03)

Com ambos os métodos o nosso sistema jurídico, tem um maior leque de possibilidades e a oportunidade de escolher como resolver as suas demandas, não ficando apenas a serviço de uma decisão imposta e morosa, que provavelmente não agradará todas as partes envolvidas. Quando se tem o diálogo e esse tipo de método, há uma aceleração jurídica colocando fim a demorada duração dos trâmites processuais.

Os MESCs devem ser cada vez mais incentivados a todo conflito pois também tem a perspectiva de garantir uma eficaz alternativa de assegurar o verdadeiro acesso a justiça. É importante que a população social e jurídica entenda que o Poder Judiciário deveria ser a última opção para a resolução de uma demanda e não a primeira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os institutos da mediação e conciliação se mostram como instrumentos de grande valor para a pacificação e resolução conflitos, bem como para a restituição de vínculos afetivos que são quebrados no decorrer do processo. Quando há a quebra do vínculo, é necessário que haja uma cautela ao se administrar tal demanda, pois sua má administração, poderá acarretar em litígios futuros, e dessa forma não ocorrerá a resolução do presente conflito, gerando cada vez mais a insatisfação dos envolvidos como o sistema judiciário.

Por isso é necessário que haja profissionais qualificados para tais demandas que possam entender que a cultura do litígio não é mais necessária na resolução do conflito, ele pode e deve ser resolvido de maneira pacífica. Mas para que esses métodos sejam necessários e eficazes, não basta apenas a atuação dos mediadores, conciliadores e demais auxiliares da justiça, também será necessária uma mudança de cultura e do modelo litigioso do próprio cenário social, com uma maior conscientização e valorização dos meios autocompositivos.

Por outro lado, a mediação e conciliação não podem ser aplicadas a todos os casos com o fim de descongestionar o Poder Judiciário, pois não são apenas alternativas ao processo judicial, já que nem todo caso se encaixa em tais mecanismos específicos. Estes métodos também não devem ser encarados como procedimentos obrigatórios, eles devem ser incentivados mas nunca impostos, com a prática e incentivo, eles irão se tornar cada vez mais comuns na varas de justiça fazendo que a sua procura seja cada vez maior por parte da própria população.

Dessa forma, esses instrumentos são capazes de contribuir cada vez mais para a diminuição das demandas judiciais, para a pacificação e humanização dos processos bem como para uma rápida e efetiva resolução de lide. Mas é necessário acreditar em uma mudança de padrões sociais e jurídicos, é preciso que se supere a cultura do litígio, é preciso dar valor os meios autocompositivos que venham efetivamente representar os meios alternativos para a resolução de conflitos e dessa forma propor e efetivar uma realização de justiça mais igualitária e eficaz para as demandas presentes em nosso sistema judiciário atual.

## REFERÊNCIAS

- ADAMS, R. G., BLIESZNER, R. & deVries, B. (2000). **Definitions of friendship in the third age: Age, gender, and study location effects**. *Journal of Aging Studies*, p. 117-133.
- AMARAL, Alan Marins et al. **Mediação Familiar como Alternativa de Acesso à Justiça. Programa Conhecimento Prudente para uma Vida Decente: Construção de Saberes na Prática Jurídica Contemporânea e a Questão do Pluralismo Jurídico (Artigo Científico)**. Faculdade Anhanguera Educacional – Atlântico Sul: Pelotas, 2007.(artigo inédito)
- AZEVEDO, André Gomma da Sila; SILVA, Cyntia Cristina de Carvalho. **Autocomposição, processos construtivos e a advocacia: breves comentários sobre a atuação de advogados e processos autocompositivos**. *Revista do Advogado*. São Paulo, ano XXVI, n. 87, setembro de 2006.
- AZEVEDO, André Gomma de; BACELLAR, Roberto Portugal. **Manual de autocomposição judicial**. 1. Ed., Brasília: Grupos de Pesquisa, 2006.
- BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem: coleção saberes do direito**. Vol 53., São Paulo: Saraiva, 2012.
- BELL, R. (1981). **Worlds of friendship**. Beverly Hills: Sage
- BLIESZNER, R. & ADAMS, R. G. (1992). **Adult friendship**. London: Sage
- BOBBIO, N., MATTEUCI, N. e PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 2. ed., Brasília, UNB, 1986.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.
- BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2009/2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em 14 de novembro de 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 14 de novembro de 2017.
- BRASIL. TJPR. **Conciliação**. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>. Acesso em 16 de Novembro de 2017.
- BUITONI, Ademir. **A ilusão do normativismo e a mediação**. *Revista do advogado*. São Paulo, ano XXVI, n. 87, setembro de 2006.
- CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 8 ed., São Paulo: Editora Gente, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 19° ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DAVIS, Cláudia; OLIVEIRA, Zilma Moraes Ramos de. **Psicologia na Educação**. São Paulo: Cortez, 1990.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9a ed. São Paulo: Ltr, 2010.

DIAS, Luciano Souto. **A Conciliação como alternativa eficaz para a solução dos conflitos**. Jornal Diário do Rio Doce. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <https://issuu.com/websano/docs/diario03072015>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. \_\_\_\_\_. **União homoafetiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

DORGIVAL, Viana Jr. Novo **CPC e a audiência de Conciliação ou Mediação Obrigatória**. Campo Alegre – AL. 07 Nov. 2017. Disponível em: <<https://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

FEHR, B. (1996). **Friendship Processes**. London: Sage.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Mediação e gerenciamento de processo: revolução da prestação jurisdicional**. 2a reimp. São Paulo: Atlas, 2008.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. **A prática da mediação nos conflitos familiares**. Revista síntese: Direito de família, v. 12, n. 61, 2010.

MAIA DE MORAIS SALES, Lília, **Ouvidoria e mediação: instrumentos de acesso à cidadania**, Pensar, 1º edição, Fortaleza, 2006.

MOORE, Christopher W. **O Processo da Mediação**. 1º edição, Porto Alegre, Editora Artmed, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2005.

NETO, Fernando Gama de Miranda; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. **Princípios procedimentais da mediação no novo código de processo civil**, In. ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no novo código de processo civil**/ coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samanta Pelajjo. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIAGET, J. (1994). **La relación del afecto com la inteligéncia en el desarrollo mental del niño**. In G. Delahanty, & J. Perrés (Eds.), Piaget y el psicoanálisis (pp. 181-289). Universidad Autónoma Metropolitana: Xochimilco. (Trabalho original publicado em 1962)

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, João Roberto da. **Arbitragem**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Luciana Karine de; HUTZ, Claudio Simon. **Amizade na adultez: fatores individuais, ambientais, situacionais e didáticos**. *Interação em Psicologia*, v. 12, n. 1, p. 77-85, jan./ jun. 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de, **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**, 1º edição, São Paulo, 2008.

WEISS, I. & LOWENTHAL, M. (1975). **Life-course Perspectives on Friendship**. In M. Lowenthal, M. Thurnher, D. Chiriboga & Assoc. (Eds.), *Four stages of life: A comparative study of women and men facing transitions* (pp. 48-61). San Francisco: Jossey-Bass.